



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE NO ESTADO DO CEARÁ**

**Em cópia ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça atuante na Comarca de  
Jaguaribe/CE.**

**Em cópia ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do  
Ceará – Dr. Edilberto Carlos Pontes Lima.**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**Impugnante**

Patriarca Brandão Advogados Associados

**Processo de Referência**

TOMADA DE PREÇOS Nº 15.03.02/2019

**Fundamentos Legais**

Art. 5º, incs. XXXIX “a” e Art. 37 da Constituição Federal de 1988  
Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993

**URGENTE**

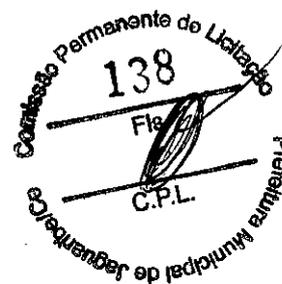
**PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**09 ABR. 2019**

**PATRIARCA BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS,**  
sociedade civil de advogados inscrita na OAB/CE sob o nº 1652, inscrita no CNPJ  
28.819.821/0001-73 com sede nesta Capital, na Rua Coronel Alves Teixeira, nº.  
1290, sala 10, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60135-208, neste ato  
representada por seu sócio **JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA**, advogado,  
inscrito na OAB/CE sob o número 23.569 e no CPF sob o número 670.688.203-  
87, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar  
**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
15.03.02/2019** em face da observância de cláusulas e condições editalícias que  
merecem reforma, a fim de garantir a consecução do processo licitatório  
isonômico e competitivo, conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a  
aduzir:



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



## I – DO BREVE CONTEXTO

A Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE, por intermédio desta Colenda Central de Licitações, publicou edital de processo licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços de nº 15.03.02/2019, cujo objeto é:

1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a Contratação de serviços técnicos para capacitação profissional com desenvolvimento institucional, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de contribuições, nos temas de despesas de pessoal e encargos e repasses constitucionais, no interesse de atender as necessidades da Secretaria de Planejamento e Gestão do município de Jaguaribe/CE, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

Referido certame está previsto para ocorrer no dia 11/04/2019, às 08:00 horas. Ocorre que, em análise detida ao instrumento convocatório, verificou-se algumas incongruências que, *data maxima venia*, precisam de reparo, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

## II – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**II-A) Inobservância ao disposto na Lei nº 13.726/2018 – Exigência indevida de documento autenticado e firma reconhecida em cartório.**

De início, destaca-se que recentemente foi sancionada a Lei nº 13.726/2018, que estabelece a vedação da exigência de documentos autenticados pelos órgãos públicos, em qualquer esfera. Senão vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**I - reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II - autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

O dispositivo legal é plenamente claro! No entanto, o edital ora impugnado deixou de cumprir com os ditames acima ao fazer exigência de firma reconhecida em seu **item 2.2.4** e autenticação de todos documentos no **item 4.1.a**, o que, por força de imperativa já em vigor, é **ilegal**.

Nesta senda, é a primeira manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Lei nº 13.726/2018, excluindo as cláusulas e condições editalícias indevidas.

## **II-B) Mácula aos Arts. 3º, 27 a 31 da Lei 8.666/1993 - Exigências de documentos não albergados pela Lei de Licitações (Rol Taxativo)**

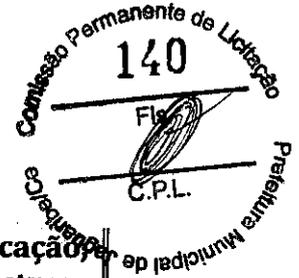
Sabe-se que ao Administrador é vedado a criação de exigências que possam vir a frustrar ou dificultar o caráter competitivo do certame, consoante bem dispõe o Art. 3º e parágrafo 1º. Observa-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É **VEDADO** aos agentes públicos:



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Destacamos)**

Com efeito, a Lei de Licitações nº 8.666/1.993 determinou de forma **taxativa (NUMERUS CLAUSUS)** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, vejamos:  
*Ipsis litteris:*

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;  
III - qualificação econômico-financeira;  
IV - regularidade fiscal e trabalhista;  
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. **(Destacamos)**

No entanto, o edital ora impugnado traz exigências que descumprem aos enunciados acima, a saber:

#### 4.0 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE A.

[...]

4.2.2.4 - Alvará de Funcionamento.

[...]

4.2.4.3 - Apresentar currículo de todos os profissionais indicados pela proponentes na declaração anterior[...]

Destaques nosso



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Depreende-se assim pela necessária reforma do instrumento convocatório, pois nem Alvara de Funcionamento, nem muito menos Currículo de profissionais não fazem parte do rol taxativo expressamente previsto nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Também neste sentido o Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradas vezes, construindo entendimento consolidado e uníssono, a saber:

**1º Julgado - TCU**

"Enunciado: Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação". Acórdão 7982/2017 - Relatora Ana Arraes.

**2º Julgado - TCU**

"Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência."

(Processo nº 877079 - Primeira Câmara - Relator: Conselheiro José Alves Viana - Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

**3º Julgado - TCE/MG**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.v(...)  
“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal”

Conforme se verifica pela simples leitura das normas, precedentes e doutrinas aqui trazidas, a exigência de documentos que não estejam previstos taxativamente na Lei de Licitações de nº 8.666/1993, é considerada ilegal, capaz de viciar de nulidade o processo licitatório e o contrato dele decorrente, razão pela qual mister se faz a correção neste momento oportuno, a fim de evitar maiores prejuízos para Administração, acaso dê seguimento a uma contratação viciada.



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Eis, portanto, os argumentos válidos a fim de requerer a reformulação do instrumento convocatório para o fim de excluir todas cláusulas e condições de habilitação que não estejam EXPRESSAMENTE albergadas pela Lei de Licitações, no caso, os itens 4.2.2.4 (alvará de funcionamento) e 4.2.4.3 (currículo dos profissionais).

## **II-C) Mácula ao Art. 33 da Lei 8.666/1993 c/c Decisões do TCU - Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio**

Esclarece-se que uma contratação de grande monta, tal como a que se pretende, que ultrapassa o valor de **R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais)**, precisa revestir-se da máxima segurança jurídica e técnica a fim de evitar ou mesmo minimizar os potenciais riscos que esta dita contratação pode vir a apresentar.

Sobre isto, tem-se a dizer que comumente as licitações que representam maior complexidade em sua execução, bem como grande disponibilização financeira e de recursos materiais e humanos, tal como a que ora se discute, são vencidas por empresas **CONSORCIADAS**.

E isto se justifica em razão da necessidade de união de esforços seja estes de recursos financeiros, técnicos ou de pessoal, para que o objeto contrato seja perfeitamente cumprido, garantindo maior afastabilidade dos riscos à descontinuidade dos serviços para a Administração.

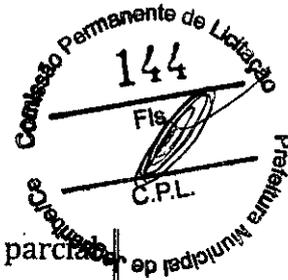
No entanto, no edital de Tomada de Preços de nº 15.030.2/2019, faz expressa **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, senão vejamos o **subitem 2.1.3 do edital**:

### **2.1. RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

[...]



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



2.1.3. É vedada a participação em consórcio, e a subcontratação parcial ou total para a execução do objeto desta licitação.

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação no próprio instrumento convocatório que justifique tal incertada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio, diga-se, para um certame que pretende contratar serviços especiais de natureza essencial para o Município, com orçamento previsto em R\$ 1.300.000,00 (Um Milhão e Trezentos Mil Reais).

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, quando não justificada e motivada no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade, ante o inegável comprometimento do caráter competitivo do certame, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

Neste sentido, inúmeros e uníssonos os precedentes do Tribunal de Contas da União que refutam a vedação da participação de empresas em editais do processo licitatório, sem que haja a devida e expressa motivação para tanto, observa-se:

1) Sempre que possível, é recomendável a divisão do objeto e a aceitação da participação de consórcios em licitação para contratação de serviços de manutenção predial, a fim de viabilizar a participação de maior número de interessados e de selecionar a proposta mais vantajosa. Acórdão 1104/2007 Plenário (Sumário)



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



2) Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, **quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

3) **Permita o consórcio, quando o contrário representar restrição à competitividade do certame, em observância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1672/2006 Plenário**

4) Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. **No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 1094/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

5) **Explicita as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. Acórdão 1453/2009 Plenário**

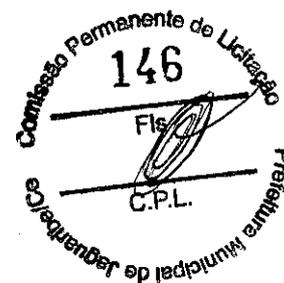
6) **A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. Acórdão 566/2006 Plenário (Sumário)**

7) **Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação. Acórdão 265/2010 Plenário**

8) **A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de**



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.[...]. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)**

Destaques nosso

Ademais, cumpre ressaltar que por força da Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões deste órgão fiscalizador relativas às licitações devem ser respeitadas e acatadas pelos demais entes da federação, incluindo o Estado do Ceará, como *in casu*, senão vejamos:

Súmula do TCU nº 222 de 08/12/1994

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

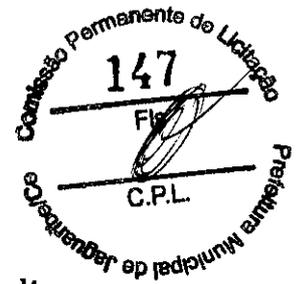
Assim, impõe-se necessária a **reformulação do instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS**, ou, em hipótese remota, **acaso mantida a incerta decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA**, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos.

## **II-D) Mácula ao Art. 21, §2º, III da Lei 8.666/1993 – Da inobservância de prazo mínimo de publicação**

Outro ponto que merece imediato reparo concerne à necessária republicação do instrumento convocatório a fim de CUMPRIR com a determinação expressa em LEI acerca do prazo MÍNIMO previsto entra a data de



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



última publicação até o evento de abertura das propostas. Explica-se com colação do próprio texto legal:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo **MÍNIMO** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

III - **QUINZE DIAS** para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Cumpre-se de logo dizer que o edital teve sua publicação circulada no dia 27/03/2019 no Diário Oficial do Estado do Ceará, que, destaca-se, apenas é disponibilizado no final do dia, por volta das 19:00 horas.

Sendo assim, ainda que se aplique a regra contida no Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, o certame jamais poderia ocorrer no dia 11/04/2019, tal como ilegalmente previsto, uma vez que a LEI ESTABELECE como PRAZO MÍNIMO o decurso de 15 (QUINZE) dias.

Desta forma, marcar o certame no que seria o 15º dia de publicação, não atende aos preceitos legais, razões pela qual deve o instrumento convocatório ser republicado, a fim de cumprir com o prazo **MÍNIMO** previsto em Lei.

### **III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de tudo que foi minuciosamente exposto, e mais que dos autos constam, comprovando a boa-fé deste impugnante com o fito exclusivo de prezar pelo estrito cumprimento das normas legais e seus princípios, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



a) **Receber e Conhecer da presente impugnação, posto que plenamente cabível, tempestiva e regular, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 11/04/2019, às 08:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para:**

b) **Reformular o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Lei nº 13.726/2018, excluindo as cláusulas e condições editalícias indevidas, tal como explicitado no item II-A) desta peça.**

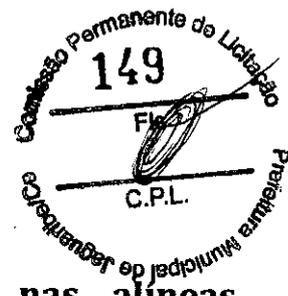
c) **Reformular o instrumento convocatório para o fim de excluir todas cláusulas e condições de habilitação que não estejam EXPRESSAMENTE albergadas pela Lei de Licitações, no caso, os itens 4.2.2.4 (alvará de funcionamento) e 4.2.4.3 (currículo dos profissionais), tal como arguido no item II-B);**

d) **Reformular o instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS, ou, em hipótese remota, acaso mantida a incertada decisão de vedar a participação de consórcios - o que não se acredita - que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos, conforme dito no item II-C) desta peça;**

e) **Reconhecer o vício de nulidade pela inobservância do prazo mínimo de publicação, conforme previsto no Art. 21, §2º, III da Lei de nº 8.666/93, para assim determinar republicação do instrumento convocatório com respeito à citada legislação, tal como explicitado no item II-D) desta peça.**



PATRIARCA BRANDÃO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

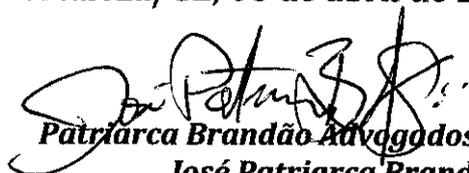


e) Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, que o instrumento convocatório seja republicado e conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação, tal como dispõe o Art. 21, §4º da Lei 8.666/1993.

f) Noutra senda, acaso não seja do entendimento da Comissão julgada de acordo como se requereu nas alíneas anteriores, já é a presente peça para requerer cópia integral do processo licitatório, a fim instruir as ações de mandado de segurança e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, com o fito único de fazer prevalecer o cumprimento da LEI, conforme preconiza o Art. 113 da Lei 8.666/1993.

Termos em que,  
Pede-se e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de abril de 2019.

  
Patriarca Brandão Advogados Associados  
José Patriarca Brandão  
Advogado  
OAB/CE nº 23.569



**CONTRATO SOCIAL**  
**PATRIARCA BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 23.569, portador do RG nº 980310752-87 SSPCE e CPF nº 670.688.203-87, residente e domiciliado à Rua da Paz, 215, Apto 1603, Mucuripe e **SUZANA MAIA DE MORAES BRANDÃO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE nº 31.411, portadora do RG nº 96002684459 e inscrita no CPF sob o nº 014.933.633-01, tem justo e contrato a constituição de uma Sociedade de Advogados, a qual se regerá pelas disposições legais em vigor, especialmente pela Lei 8.906/94, Prov. 112/2006 da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, e mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

**1. DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS E DO PRAZO DE DURAÇÃO:**

**1.1 RAZÃO SOCIAL**

A Sociedade utilizará a razão social **PATRIARCA BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ficando pactuado que em caso de incapacidade ou falecimento do sócio cujo nome integra a denominação social, é facultada à sociedade a manutenção de sua razão social a título gratuito e sem qualquer ônus para a Sociedade ou para qualquer de seus sócios, independentemente da vontade de seus representantes legais ou sucessores.

**1.2 SEDE E FILIAS**

A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Fortaleza, na Rua Coronel Alves Teixeira, nº. 1290, sala 10, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza - Ceará, CEP: 60135-208, podendo, por deliberação dos sócios, abrir ou fechar filiais e manter correspondentes em qualquer localidade do País ou Exterior, bem como associar-se as sociedades do mesmo ramo, domiciliadas ou sediadas em outros Estados da Federação ou do Exterior, desde que obedecidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis.

**1.3 DO PRAZO DE DURAÇÃO**

O prazo de duração da Sociedade é por prazo indeterminado.

**2. DO OBJETO**

A sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.



2.1. O exercício profissional é praticado individualmente pelos profissionais habilitados que integrem a Sociedade, sócios ou não, revertendo para o patrimônio social todos os honorários oriundos da prestação desses serviços, sendo vedado aos sócios o exercício da advocacia de modo particular, salvo se com o consentimento do outro ou terem os serviços sido contratados e iniciados em data anterior ao registro deste contrato.

### 3. CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20 mil quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	%	Valor Total
<b>JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA</b>	19.000	R\$ 1,00	95%	R\$ 19.000,00
<b>SUZANA MAIA DE MORAES BRANDÃO</b>	1.000	R\$ 1,00	5%	R\$ 1.000,00

### 4. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil que possa incorrer o responsável pelo ato, bem como solidariamente por qualquer obrigação contraída pela Sociedade perante terceiros, se os bens da sociedade não forem suficientes para tal.

### 5. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A representação ativa e passiva da Sociedade, bem como sua administração caberá ao sócio **JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA**, podendo para isso, sem distinção, praticar todos os atos necessários ao bom andamento dos negócios sociais, ficando proibido de usar a razão social em estranhas atividades ao interesse social, em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade sem autorização da maioria absoluta do capital social.

### 6. DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao término de cada exercício, será levantado um balanço geral e elaborada uma

demonstração da conta de resultados, facultando-se aos sócios deliberarem sobre a destinação do resultado líquido.



## **7. DA CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA, EXCLUSÃO, INTERDIÇÃO E FALECIMENTO**

### **7.1 DA CESSÃO DE QUOTAS**

Nenhum sócio poderá ceder ou transferir suas quotas de capital a terceiros, sem o prévio e escrito consentimento dos demais sócios, ficando de logo estabelecido que na cessão de quotas entre sócios, a sociedade terá preferência, e no caso de não exercê-la, a preferência será de todos os sócios, nas proporções de suas participações societárias.

Parágrafo único: O sócio que pretender ceder as suas quotas, deve comunicar sua intenção por escrito à Sociedade e a cada um dos sócios, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### **7.2 DA RETIRADA**

O sócio que desejar retirar-se voluntariamente da Sociedade deverá comunicar sua intenção por escrito à Sociedade com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista da retirada. Durante o curso de tal prazo, compromete-se o sócio retirante a continuar prestando à Sociedade os serviços anteriormente atribuídos ao seu cargo e outros que lhe forem destinados ou que lhe couberem de acordo com os critérios internos de distribuição de serviços da Sociedade. A Sociedade poderá dispensar, a seu exclusivo critério, o cumprimento desse prazo e estabelecer outras formas de prestação de serviços durante o seu curso.

### **7.3 DA EXCLUSÃO**

É facultada a exclusão de sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

## **8. DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja em decorrência de lei especial ou em virtude de condenação criminal ou

se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



### 9. DO FORO

Os contratantes elegem o foro da Comarca de Fortaleza – Ceará para dirimir dúvidas ou controvérsias a respeito deste contrato.

Por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos.

Fortaleza, 3 de julho de 2017.

*José Patriarca Brandão Souza*  
José Patriarca Brandão Souza  
OAB/CE nº 23.569

*Suzana maia de moraes Brandão*  
Suzana Maia de Moraes Brandão  
OAB/CE nº 31.411

### Testemunhas

*Luizena Pereira Diniz Coelho*      *Renan Vieira Machado*  
Nome: Luizena Pereira Diniz Coelho      Nome: Renan Vieira Machado

RG: 93002498375 - SSP/CE      RG: 20078158863

ESTADO DO CEARÁ - REGISTRO CÍVIL DISTRITO DO MUCURIPE  
OFICIALA: BEL\* Maria Elenir Lima Sales Liberato - CNPJ: 09.573.471/0001-75  
Av. Sen. Virgílio Távora, Nº 318 - Lj 04 - Meireles - CEP: 60170-250 - Fortaleza - CE  
Fone: (85) 3242.2232 / Fax: (85) 3242.2235 - E-mail: atendimento@cartorjomucuripe.com.br

Cód.: 166013. Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1) JOSE PATRIARCA BRANDÃO SOUZA  
Do que dou fé. Fortaleza, 11 de julho de 2017. Total: R\$ 4,16  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA  
AAA573954-A1B2

( ) - Laércio Pereira de Moura      ( ) - Claudemir de Sousa Santos  
( ) - Lucas Souza Santos de Freitas      ( ) - Maria Elenir Lima Sales Liberato  
( ) - Fabricio Roney da Silva Peixoto

Confira os dados do ato em:  
selodigital.tfce.jus.br/portal

ESTADO DO CEARÁ - REGISTRO CÍVIL DISTRITO DO MUCURIPE  
OFICIALA: BEL\* Maria Elenir Lima Sales Liberato - CNPJ: 09.573.471/0001-75  
Av. Sen. Virgílio Távora, Nº 318 - Lj 04 - Meireles - CEP: 60170-250 - Fortaleza - CE  
Fone: (85) 3242.2232 / Fax: (85) 3242.2235 - E-mail: atendimento@cartorjomucuripe.com.br

Cód.: 166015. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:  
(1) SUZANA MAIA DE MORAES BRANDÃO  
Do que dou fé. Fortaleza, 11 de julho de 2017. Total: R\$ 4,16  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA  
AAA573960-A1B2

( ) - Laércio Pereira de Moura      ( ) - Claudemir de Sousa Santos  
( ) - Lucas Souza Santos de Freitas      ( ) - Maria Elenir Lima Sales Liberato  
( ) - Fabricio Roney da Silva Peixoto

Confira os dados do ato em:  
selodigital.tfce.jus.br/portal



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09472010

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.386/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



RESERVAÇÕES



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ALICRIPAL 23569

NOME  
JOSE PATRIARCA BRANDAO SOUZA

FILIAÇÃO  
ANTONIO DE FATIMA FARIAS SOUZA  
MARTA MADALENA BRANDAO SOUZA

NATURALIDADE  
SOBRAL-CE

DATA DE NASCIMENTO  
13/02/1986

CP  
870-888-203-87

REG  
88011015287 - SSP/CE

VIA - ESTERILIZADO

NÃO DECLARADO

MARCELO MOTA GONCALVES  
PRESIDENTE

02 26/11/2016